

PRECEDENTES E ARBITRAGEM: COMO COMPATIBILIZAR O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO COM A LIBERDADE INERENTE À ARBITRAGEM

Claudio Henrique Ribeiro Dias¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O sistema brasileiro de precedentes judiciais; 3. A natureza jurídica da arbitragem; 4. A arbitragem e os precedentes judiciais; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho busca examinar a aplicação dos precedentes judiciais vinculantes na arbitragem brasileira, buscando compreender se essa aplicação se mostra compatível com a liberdade inerente à arbitragem. Partindo da análise do sistema brasileiro de precedentes consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e da natureza jurídica da arbitragem à luz da Lei nº 9.307/1996 e de suas alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e nº 14.133/2021, o texto aborda três eixos fundamentais: (i) a conformação do sistema híbrido de precedentes qualificados adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que combina elementos das tradições de *civil law* e *common law* e confere aos precedentes qualificados a natureza de fonte primária do Direito; (ii) a natureza jurisdicional da arbitragem e as restrições objetivas e de critério de julgamento que são impostas pela Lei de Arbitragem e podem ser também pelas partes; e (iii) a interface entre

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

os dois sistemas, demonstrando que, nas arbitragens de direito regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, os árbitros estão vinculados aos precedentes qualificados produzidos pelo Poder Judiciário. Conclui-se que essa vinculação, de natureza substancial e não procedimental, não enfraquece a autonomia da arbitragem, mas a legitima como instrumento coerente e integrado ao sistema jurídico nacional.

Palavras-chave: Arbitragem. Sistema de precedentes. Arbitragem de direito.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Lei nº 13.105/2015²) representou o ápice de uma inflexão estrutural que o ordenamento jurídico processual brasileiro vinha sofrendo há algum tempo.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, diversas alterações na legislação processual e mesmo na Constituição da República, com a criação de institutos como as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal e a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, aproximaram o Direito brasileiro, de tradição da *civil law*, de sistemas de tradição da *common law*. Eram, no entanto, iniciativas esparsas e pontuais.

O CPC de 2015, porém, de maneira inédita, conferiu centralidade à jurisprudência e aos precedentes judiciais, incorporando diversos mecanismos voltados à uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência e reconfigurando a própria dinâmica da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o artigo 926 do CPC estabeleceu que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ao passo que o artigo 927 elencou um rol de pronunciamentos judiciais de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

Esse sistema, embora inspirado na lógica do *stare decisis* dos sistemas de tradição da *common law*, tem características próprias que

2 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, DF, 2015.

o distinguem de seus modelos de origem. Isso porque, ao contrário do precedente nos sistemas da *common law*, em que a força vinculante se constrói *a posteriori*, pela aceitação das instâncias inferiores do Judiciário, os provimentos qualificados do CPC já nascem dotados de efeito vinculante, independentemente da qualidade e da consistência de suas conclusões. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido, que combina a tradição romanística de vinculação normativa com instrumentos de uniformização jurisprudencial típicos da tradição anglo-saxônica, sem, contudo, adotá-los em sua inteireza.

Paralelamente a essa evolução, o instituto da arbitragem consolidou-se no Brasil como relevante mecanismo de heterocomposição de conflitos. A arbitragem, no Brasil, não é mero equivalente jurisdicional, é jurisdição, exercida por particular(es) com autorização do Estado.

O árbitro, nos termos do artigo 18 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996³), é juiz de fato e de direito e a sentença arbitral não está sujeita a recurso nem a homologação pelo Poder Judiciário, equiparando-se, para todos os efeitos, aos títulos executivos judiciais.

O legislador, porém, impôs limites à arbitragem. A Lei nº 9.307/1996 restringiu a arbitragem – independentemente da vontade das partes – aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, vedou a decisão por equidade quando o litígio envolver a Administração Pública, direta ou indireta.

É justamente na interseção desses dois sistemas, o sistema de precedentes judiciais e o sistema arbitral, que está localizada a controvérsia objeto do presente trabalho. Está posto o dilema: o árbitro, que não integra o Poder Judiciário, estaria obrigado a respeitar os precedentes vinculantes produzido pelo Poder Judiciário? A questão assume particular relevo diante da garantia de autonomia que constitui fundamento do procedimento arbitral.

O presente artigo tem por objetivo analisar, a partir das balizas normativas oferecidas pela Lei nº 9.307/1996 e pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como à luz da doutrina especializada, em que medida

3 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996.

os precedentes qualificados formados pelo Poder Judiciário vinculam – ou devem vincular – os árbitros nas arbitragens instauradas no Brasil.

Para tanto, o texto está estruturado em três partes: a primeira examina o sistema brasileiro de precedentes e sua conformação constitucional e processual; a segunda analisa a natureza jurídica da arbitragem e a autonomia que lhe é inerente; e a terceira enfrenta diretamente a questão central, a saber, a interface entre os dois sistemas.

2. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

No Direito, é comum que seja apontada a existência de dois modelos de sistemas jurídicos principais, com base nos quais os sistemas jurídicos das nações se organizaram, o sistema da *civil law* e o sistema da *common law*.

A origem do sistema da *civil law* remonta à influência do direito romano nos países da Europa continental e colônias. Trata-se de um sistema de perfil codificador, no qual a lei escrita possui papel fundamental, sendo considerada fonte primária do direito. Já o sistema da *common law* tem sua origem no direito inglês e atribui especial importância aos costumes, isto é, é um direito consuetudinário.

O papel habitualmente atribuído aos precedentes em tais sistemas é bastante distinto, conforme assinalam Ingrid Chipitelli Fernandes e Jéssica Lima Brasil Carmo:

O *civil law*, também conhecido como sistema Romano-Germânico, é um sistema jurídico em que sua principal fonte do direito é o texto normativo escrito, isto é, as leis. Diferentemente do *common law*, no qual a principal fonte são os precedentes judiciais, que tratam de regras vinculativas estabelecidas para um caso legal semelhante decidido anteriormente.⁴

4 FERNANDES, Ingrid Chipitelli; CARMO, Jéssica Lima Brasil. Sistema de precedentes brasileiro em três atos: sistemas de common law e civil law, formação do modelo atual, graus de vinculatividade e conceitos imprescindíveis = The Brazilian precedent system in three acts: common law and civil law systems, formation of the current model, degrees of bindingness. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 222-236, out./dez. 2022.

Portanto, nos sistemas da *common law*, os precedentes, que não se confundem com as decisões das quais eles emergem, sendo os motivos determinantes contidos nessas (*ratio decidendi*), condicionam o julgamento de casos posteriores que possuam circunstâncias fáticas semelhantes, tendo papel central. Conforme apontam Marina Mendes Evangelista e Osmar Mendes Paixão Côrtes, “a figura do precedente vinculativo aos juízes e ao próprios Tribunais é característica típica dos ordenamentos jurídicos filiados à *common law*”⁵.

Nas palavras de Juliana Guedes Matos, no sistema da *common law* “o direito é desenvolvido mormente pelas decisões judiciais”⁶, de maneira que “os precedentes, assim como a lei e os costumes, alcançaram o *status* de fontes do direito no sistema do *common law*”⁷.

Já no sistema da *civil law*, ainda que existam os conceitos de jurisprudência, entendida como a reiteração de julgados por determinado tribunal a respeito do mesmo tema, e súmula, essas não assumem papel central no sistema jurídico e sua observância não é obrigatória. Nele, o Direito legislado possui papel de destaque. É através das leis que se busca estabilizar as relações. Os precedentes possuem efeito meramente persuasivo (*persuasive authority*), isto é, podem contribuir com o posicionamento do julgador, caso apresentem razões substanciais, mas não condicionam esse, podendo, portanto, ser ou não adotados⁸.

5 MENDES EVANGELISTA, Marina; MENDES PAIXÃO CÔRTEES, Osmar. *A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885, p. 622. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 17 mar. 2026.

6 MATOS, Juliana Guedes. O sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil e o conflito entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e independência funcional do juiz. *Revista da Escola Superior da PGE-SP*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2016, p. 388. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/issue/view/3>. Acesso em: 17 mar. 2026.

7 *Ibid.*, p. 391.

8 Vale salientar que, ainda que a maioria da doutrina afirme que o uso dos precedentes como fonte de direito é uma característica típica da *common law*, há quem sustente que não é totalmente atípico da *civil law* ter precedentes como fonte do direito, como fez Cassio Drummond Mendes Almeida, em sua tese de Doutorado em Direito na Universidade de São Paulo, intitulada *Estudo sobre a eficiência do sistema brasileiro de precedentes*. ALMEIDA, Cassio Drummond Mendes. *Estudo sobre a eficiência do sistema brasileiro de precedentes*. 2026. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2026.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre adotou o sistema da *civil law*. Contudo, com o passar dos anos, especialmente a partir da popularização das demandas repetitivas, verificou-se um ambiente de dispersão jurisprudencial; isto é, um ambiente no qual conviviam decisões judiciais divergentes a respeito de uma mesma norma jurídica, muitas vezes oriundas de órgãos fracionários de um único tribunal. Esse ambiente estimulava a litigiosidade, aumentava o tempo de duração dos processos, comprometia a credibilidade do Poder Judiciário e gerava insegurança jurídica.

Assim, a necessidade de garantir coerência, integridade e previsibilidade à ordem jurídica, diminuindo a instabilidade das decisões judiciais tomadas por diferentes tribunais e instâncias do país e preservando princípios da eficiência, isonomia e segurança jurídica, fez com que o sistema jurídico brasileiro se aproximasse da doutrina da *common law*, incorporando elementos inspirados nesse sistema, especialmente a teoria do *stare decisis*. Mas não sem as devidas adaptações.

Esse movimento, ao contrário do que muitos afirmam, não teve início apenas com o CPC de 2015, mas principalmente a partir da década de 90, com diversas reformas legislativas.

Já em 1993, a Emenda Constitucional nº 3 atribuiu às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”⁹.

9 Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]

Art. 102.

[...]”

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.” BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

Posteriormente, a Lei nº 9.868/1999¹⁰, ao disciplinar o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e a Lei nº 9.882/1999¹¹, ao dispor sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seguiram nesse mesmo sentido.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por sua vez, além de atribuir efeito vinculante às decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, reforçando a previsão contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, trouxe institutos de extrema importância para o direcionamento do sistema jurídico brasileiro no sentido de atribuir natureza vinculante aos precedentes, tais como a súmula vinculante¹²

10 Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

11 Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

12 Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses

e a repercussão geral¹³, posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.418/2006.

Todos esses diplomas contribuíram para a superação do dogma, até então profundamente enraizado, de que os magistrados não poderiam ser obrigados a respeitar precedentes judiciais, pois isso violaria a sua liberdade interpretativa e independência funcional, fazendo com que determinados precedentes deixassem de ter efeito meramente persuasivo e passassem a ter efeito vinculante (*binding effect*).

O CPC de 2015, portanto, não representou o início, mas sim o ápice desse movimento de aproximação do sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente baseado na legislação como fonte direta do Direito a ser aplicado ao caso concreto analisado, com o modelo do *common law*, que confere especial importância aos precedentes judiciais.

Nas palavras de Paulo César Moy Anaisse,

com a edição do atual CPC, foram encampados institutos típicos do Direito anglo-saxão, de tradição de *common law*, notadamente na busca, por meio da observância da jurisprudência dominante,

e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” [...].

- 13 Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 102.

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

da uniformização das decisões judiciais, racionalizando o sistema em prestígio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade.¹⁴

A importância dada pelo CPC de 2015 aos precedentes vinculantes é tamanha que Fredie Didier Junior Aponta que “um dos pilares do [então] novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios”¹⁵.

Assim, houve a consolidação e o aprimoramento de um sistema de precedentes obrigatórios, no qual os precedentes dos tribunais deixam de ter efeito meramente persuasivo e passam a vincular as decisões posteriores. Não há mais espaço para o julgador deixar de aplicar o precedente simplesmente por discordar desse.

Contudo, a lógica adotada nos sistemas da *common law* não foi abraçada plenamente pelo CPC de 2015, tendo sofrido “adaptações”.

Conforme lecionam Karina Amorim e Roberto Ortelí Júnior:

Os precedentes judiciais têm seu berço na teoria do *stare decisis*, albergada nos países que adotam o sistema da *common law* e que tomam por obrigatória a sua observância. As decisões precedentes fundamentam o julgamento de casos posteriores, refletindo seus efeitos jurídicos e condicionando os julgamentos futuros.¹⁶

Assim, no sistema da *common law* uma decisão não “nasce” fadada a ser um precedente. A solidez da sua *ratio decidendi*, a generalidade dos motivos determinantes adotados, capaz de permitir aplicação em casos futuros, e a sua adoção em julgamentos posteriores de casos análogos são fatores que conferem às decisões proferidas pelos tribunais o status de precedente.

14 ANAISSE, Paulo César Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o *stare decisis* nacional. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiros: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: ENFAM, 2022, p. 51.

15 DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

16 AMORIM, Karina Albuquerque Aragão de; ORTELÍ JÚNIOR, Roberto Batista. Sistemas de Superação de precedentes e seus efeitos. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord). **As demandas repetidas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília, DF: ENFAM, 2016, p. 188., Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-selo-enfam/>. A (acesso em: 16 mar. 2026).

Nas palavras de Guilherme Rizzo Amaral, “*para uma decisão judicial gerar um precedente, será preciso nela se identificarem motivos determinantes generalizáveis e deles extrair uma ratio decidendi capaz de ser aplicada ao substrato fático análogo de um conflito futuro*”¹⁷.

Portanto, conforme alerta Rodolfo Mancuso, no *common law* “cabe ao juiz posterior aferir se dos julgados pretéritos sobre o *thema decidendum* é possível identificar e extrair uma *ratio decidendi* suficientemente convincente a ponto de elevar-se a um *binding precedent*, idôneo a formatar a resolução dos casos afins”¹⁸. Logo, qualquer decisão pode vir a adquirir o status de precedente judicial vinculante, sendo utilizada como fonte do direito para solução de casos futuros semelhantes.

No sistema de precedentes consolidado pelo CPC de 2015, no entanto, a decisão já é proferida com a natureza de precedente vinculante. O art. 927¹⁹ elenca expressamente as decisões que deverão ser observadas por juízes e tribunais, às quais se somam (a) as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CR/1988; art. 28 da Lei nº 9.868/1999; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999); (b) os enunciados de súmula vinculante (art. 103-A, *caput*, da CR/1988)²⁰; e (c) os acórdãos proferidos em

17 AMARAL, Guilherme Rizzo. *Arbitragem e precedentes*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 281.

18 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes - natureza - eficácia - operacionalidade. São Paulo: RT, 2014, p. 439, *apud*. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 382.

19 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *op. cit.*

20 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 947, § 3º²¹; art. 985, incisos I e II²²; e art. 1.040²³ do CPC).

Desta forma, no sistema de precedentes brasileiro, não é toda decisão proferida por tribunal que possui aptidão para ser considerada um precedente vinculante. Apenas terão força normativa aquelas decisões que o ordenamento jurídico expressamente indica, decorrentes de procedimentos específicos, que buscam ultrapassar a subjetividade do caso concreto e objetivar a discussão mediante a adoção de mecanismos como a realização de audiências públicas e a possibilidade de participação de *amicus curiae*, destinados a ampliar o contraditório. São os chamados precedentes qualificados. As demais decisões judiciais terão eficácia meramente persuasiva, não vinculando os demais juízes e tribunais.

Os precedentes ditos qualificados, portanto, passam a ter papel de destaque, assumindo um papel normativo, e a ser considerados como fonte primária do direito.

21 Art. 947

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *op. cit.*

22 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. *Ibid.*

23 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. *Ibid.*

A decisão judicial, comumente tida como a norma jurídica individualizada construída para o caso concreto posto sob análise, naquelas hipóteses qualificadas pelo ordenamento jurídico, passa a valer para todos os casos futuros que àquele se assemelharem. Por meio do precedente o Poder Judiciário cria uma norma para todos os jurisdicionados.

Fredie Didier Junior, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira definem com precisão o que se opera no julgamento apto a dar ensejo ao surgimento de um precedente:

É importante assentar o seguinte: ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis, etc. A segunda, de caráter individual, constitui sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise.²⁴

Portanto, ainda nas palavras dos citados autores, “da solução de um caso concreto (particular) extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada”.²⁵ Desta forma, os precedentes, nas lições de Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo passam a ser fonte de direito.

A nosso ver, diante do posicionamento claro e categórico de lei processual civil (CPC, art. 927), e dos fundamentos constitucionais que o sustentam, não há mais espaço para recusar à jurisprudência, quando configuradora de precedente vinculante, a natureza de fonte de direito. A própria lei reconhece sua importância para cumprir integralmente a sua função normativa. Limita-se, pois, a estabelecer meros enunciados genéricos daquilo que deverá, por obra do aplicador, transformar-se em verdadeira norma concreta aplicável à solução das situações conflituosas, já então sob influência de fatores relevantes como as particularidades do quadro fático, os princípios gerais do ordenamento jurídico, a função social do preceito, o afeiçoamento aos bons costumes e,

24 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 456.

25 *Ibid.*, p. 460.

principalmente, a observância dos valores éticos e morais preconizados na ordem constitucional.²⁶

Esse posicionamento é reforçado em outro trecho da mesma obra.

O problema se resolve, portanto, nos limites das fontes do Direito, em sentido amplo. Quando é a própria lei que reconhece, como no caso do CPC, que as teses, de direito material ou processual fixadas em determinadas circunstâncias, operam fora do processo em que foram enunciadas, com eficácia *erga omnes*, para solução de todos os casos futuros similares, o que se tem, na verdade, não é uma técnica de resolver um conflito *in concreto*; é, isso sim, uma forma de revelar uma *norma de direito*, que serve para solucionar o mérito processual atua e o de todos os outros que futuramente venham a tratar do mesmo tema.

O que deriva do sistema de precedentes brasileiro, nos limites da CF, art. 103-A, e do CPC, art. 927, é a inserção das decisões, teses e súmulas editadas nos casos arrolados em tais dispositivos no rol das fontes do Direito.²⁷

Assim, nas palavras de Márcio Bellocchi, “considera-se norma jurídica – direito, portanto – também o precedente”.²⁸

3. A NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A arbitragem encontra-se inserida no contexto do sistema multi-portas de solução de litígios.

É possível classificar os métodos que integram o sistema multi-portas em dois grandes grupos, os métodos autocompositivos, que são aqueles nos quais as próprias partes definem como resolver o litígio, e os métodos heterocompositivos, nos quais compete a um terceiro definir a solução do litígio.

26 THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. A sentença arbitral e os precedentes judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 337, ano 48, mar. 2023, p. 392.

27 *Ibid.* p. 394.

28 BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 138.

A arbitragem faz parte do segundo grupo. Nas palavras de Francisco José Cahali, na arbitragem “as partes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial”²⁹.

Assim, no exercício da autonomia privada, as partes renunciam voluntariamente ao exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário em relação a determinado litígio. Trata-se de uma heterocomposição convencional.

A arbitragem, portanto, não nasce de imposição legislativa ou judicial, mas da manifestação de vontade das partes, consubstanciada na denominada convenção de arbitragem (art. 3º da Lei de Arbitragem).

Essa manifestação de vontade pode se dar através de uma cláusula compromissória (art. 4º da Lei de Arbitragem) inserida no contrato antes do surgimento do litígio, pela qual as partes se obrigam a submeter futuros conflitos à arbitragem, ou de um compromisso arbitral (art. 9º da Lei de Arbitragem) celebrado após o surgimento da controvérsia, quando as partes deliberam submetê-la ao juízo arbitral.

O árbitro não faz parte do Poder Judiciário, de maneira que seus poderes se originam da autonomia da vontade das partes, estando limitado por essa e pela lei.

No Brasil a arbitragem ganhou destaque como método adequado de resolução de conflitos especialmente após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que conferiu a essa contornos definitivos no ordenamento pátrio.

Progressivamente, o campo de incidência da arbitragem foi ampliado. A Lei nº 13.129/2015 alterou a Lei de Arbitragem para expressamente autorizar a Administração Pública direta e indireta a

29 CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução** CNJ 125/2010. 5. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei nº 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei nº 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 115.

valer-se do instituto³⁰. Mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – consagrou os métodos adequados de solução de controvérsias no âmbito dos contratos públicos, dedicando-lhes capítulo próprio (Capítulo XII – Dos meios alternativos de resolução de controvérsias³¹.

Confirmando a importância do instituto, a Lei de Arbitragem, em seu artigo 18, atribuiu ao árbitro a condição de juiz de fato e de direito. Outrossim, em seu artigo 31 preconizou que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”³². No mesmo sentido o CPC equiparou a sentença arbitral ao título executivo judicial (art. 515, inciso VII).

Dessa forma, o ordenamento parece não deixar dúvidas quanto à natureza jurisdicional do instituto. Há uma equiparação funcional entre

30 Durante muito tempo, a compatibilidade da arbitragem com o regime jurídico-administrativo foi questionada. O principal argumento contrário residia no princípio da indisponibilidade do interesse público, corolário da supremacia do interesse público sobre o privado e um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro. Segundo essa perspectiva, a Administração Pública não poderia submeter seus litígios à arbitragem, porque o interesse público, dada a sua natureza indisponível, não poderia ser objeto de transação ou disposição. A tese da incompatibilidade, contudo, sempre apresentou fragilidades. A doutrina apontava que a indisponibilidade é atributo do interesse público em sentido estrito e não de todos os direitos patrimoniais titularizados pela Administração. Afinal, a Administração Pública contrata, aliena bens, presta serviços e trava relações jurídicas patrimoniais cotidianamente, exercendo, nesses casos, atividade de gestão que implica a disponibilidade dos direitos daí decorrentes, de maneira que seria contraditório negar-lhe o direito de transacionar sobre esses mesmos direitos e, ao mesmo tempo, admitir a realização de contratos que os constituem.

31 Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

32 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, *op. cit.*

o juiz e o árbitro, que confere a esse a plenitude do poder de julgar, com as mesmas atribuições cognitivas do juiz togado no que tange à análise dos fatos e à aplicação do direito ao caso concreto. Assim como o juiz, o árbitro também pode decidir imperativamente as controvérsias que lhe são submetidas.

As consequências práticas dessa equiparação são significativas. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, inclusive a coisa julgada material – vedando o reexame da questão decidida pela via do processo de conhecimento –, e constitui título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC/2015), podendo ser executada diretamente perante o Poder Judiciário sem necessidade de qualquer ato de delibação.

Contudo, essa equiparação tem limites, impostos pela própria lei. Isso porque, a Lei de Arbitragem, em seu art. 1º, *caput*, limita o uso da arbitragem a litígios relativos a “direitos patrimoniais disponíveis”³³.

Assim, o legislador limitou expressamente a arbitrabilidade objetiva, de maneira que, independentemente da vontade das partes, litígios que não digam respeito a direitos patrimoniais disponíveis não podem ser submetidos à arbitragem.

A patrimonialidade diz respeito à expressão econômica do direito em litígio. Estão excluídos, por ausência desse requisito, os conflitos de natureza estritamente pessoal – como os relativos ao estado das pessoas, ao poder familiar ou aos direitos da personalidade enquanto tais – bem como os decorrentes de relações puramente extrapatrimoniais.

A disponibilidade, por sua vez, implica que as partes possam transigir ou renunciar acerca do direito objeto da controvérsia. Por essa razão, estão excluídos da arbitragem os litígios que envolvam direitos indisponíveis – como os relacionados a questões criminais, e, de modo geral, aqueles nos quais a ordem pública demande a intervenção necessária do Estado-juiz.

Ademais, consoante salientado, a arbitragem não nasce de imposição legislativa ou judicial, mas de manifestação de vontade das partes. O árbitro não faz parte do Poder Judiciário, de maneira que seus poderes

33 *Ibid.*

se originam da autonomia da vontade das partes, possuindo a exata extensão definida por essa, desde que observados os limites impostos pela lei. Assim, no exercício da autonomia privada, cabe às partes definir não apenas o procedimento a ser adotado (art. 21 da Lei de Arbitragem), mas também os critérios de julgamento a serem utilizados (art. 2º, *caput*, da Lei de Arbitragem).

A arbitragem envolvendo exclusivamente particulares “poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes” (art. 2º, *caput*, da Lei de Arbitragem)³⁴.

Na arbitragem por equidade as partes autorizam o árbitro a não aplicar a lei posta. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona.

[...] Assim, quando autorizado a julgar por equidade, o julgador pode com largueza eleger as situações em que a norma não merece mais aplicação, ou porque a situação não foi prevista pelo legislador, ou porque a norma envelheceu e não acompanhou a realidade, ou porque a aplicação causará injusto desequilíbrio entre as partes (basta pensar, neste último caso, no que ocorreu com os seguidos “pacotes” econômicos, com conversão de moedas, aplicação de redutores, escolha de fatores de correção e extinção de índices econômicos).

[...]

Pelo que se vi, *pode* o árbitro, autorizado a julgar por equidade, decidir em sentido contrário àquele indicado pela lei posta, o que não quer dizer que *deva* ele necessariamente julgar afastando o direito positivo. Em outros termos, se a aplicação da norma levar a uma solução justa do conflito, o árbitro a aplicará, sem que isto possa ensejar qualquer vício no julgamento. Ao conceder poderes para julgar por equidade, não podem as partes esperar que obrigatoriamente o árbitro afaste o direito positivo, o que configura mera faculdade, como se percebe claramente: neste caso, porém, será sempre interessante que o árbitro explique que, apesar da autorização para julgamento por equidade, está aplicando o direito posto por considerar adequada a solução dada pela lei ao caso concreto.³⁵

34 *Ibid.*

35 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 65-66.

Nessa linha, aponta também Joaquim de Paiva Muniz, que alerta que “a arbitragem por equidade não significa, necessariamente, que o julgador excluirá por completo o direito positivo. O árbitro decidirá da forma que considerar mais apropriada para fazer justiça no caso concreto”³⁶.

Já na arbitragem de direito “as partes podem definir livremente quais são as normas positivadas (direito material) que serão aplicadas na solução do conflito, as quais poderão ser nacionais ou internacionais, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”³⁷. Logo, na arbitragem de direito os poderes do árbitro sofrem restrição, na medida em que esse somente poderá julgar com base nas normas escolhidas pelas partes.

Porém, quando a Administração Pública é parte na arbitragem essa restrição é ampliada. Afinal, além de ser suprimida a possibilidade de julgamento por equidade, também é eliminada a permissão para escolha do direito aplicável.

De acordo com o art. 2º, §3º da Lei de Arbitragem³⁸, quando a arbitragem envolver a Administração Pública, deverá ser sempre de direito, ficando vedada a arbitragem por equidade, admissível entre os particulares. Nas palavras de André Chateaubriand Martins, “o julgamento por equidade em litígio envolvendo a Administração Pública é incompatível com o princípio da legalidade em sentido estrito, na medida em que o contrato administrativo deve possuir regramento jurídico determinado”³⁹.

36 MUNIZ, Joaquim de Paiva. A escolha de regras de Direito em arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 231.

37 FIGUEIRA JUNIOR, *op. cit.*, p. 376.

38 Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, *op. cit.*

39 MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e Administração Pública. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (coord.). **Arbitragem**: Estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 78.

Além disso, conforme leciona Carlos Alberto de Salles, ao discorrer sobre a possibilidade de escolha da lei aplicável à arbitragem, “à Administração Pública não é dado escolher a lei aplicável aos seus contratos, estando vinculada às normas do ordenamento jurídico brasileiro”, de maneira que é possível “afirmar, a esse propósito, a existência de uma indisponibilidade normativa por parte da Administração no sentido de estar submetida às normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro”⁴⁰. A aplicação do direito brasileiro não é opcional, é uma cláusula *ex lege*.

Assim, a exigência de arbitragem de direito no tocante à Administração Pública decorre do princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que submete a Administração Pública aos limites postos pelo ordenamento jurídico. Ademais, como a Administração não pode dispor do regime legal que lhe é imposto, sob pena de subversão do Estado de Direito, além de ser de direito, a arbitragem deverá, necessariamente, se dar com base no direito brasileiro.

4. A ARBITRAGEM E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Fixadas as premissas acima, cumpre analisar se os árbitros estariam obrigados a observar os precedentes vinculantes exarados do Poder Judiciário.

Conforme exposto anteriormente, os poderes do árbitro se originam da autonomia da vontade das partes. Assim, a sua extensão será exatamente aquela que as partes definirem, desde que respeitadas as limitações impostas pela lei. Os limites da jurisdição arbitral são aqueles que surgem da conjugação da convenção arbitral com a lei de arbitragem.

Ao delimitarem os poderes do árbitro, via de regra, as partes deverão, entre outras coisas, definir se esse deverá julgar por equidade ou com base no direito, indicando ainda, nessa segunda hipótese, quais as normas a serem consideradas (art. 2º, *caput* e § 1º da Lei de Arbitragem). Esse direito somente sofre limitação nas arbitragens que envolverem a Administração Pública, que deverão ser obrigatoriamente de direito (art. 2º, § 3º da Lei de Arbitragem).

40 SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 265.

Quando ao árbitro é autorizado a julgar por equidade, não nos parece que a discussão acerca da necessidade de observância dos precedentes qualificados possa prosperar. Afinal, nas arbitragens por equidade as partes concedem ampla liberdade de julgamento aos árbitros que, na busca por uma solução justa, podem inclusive afastar a aplicação das leis. A questão surge quando os árbitros estão obrigados a julgar com base no direito brasileiro, o que pode se dar em razão da vontade das partes ou de limitação expressamente imposta pelo ordenamento jurídico, como ocorre quando a Administração pública é parte.

Na arbitragem de direito brasileiro, o árbitro não pode decidir livremente, segundo a sua percepção subjetiva do justo. Ele deve observar o arcabouço normativo escolhido pelas partes ou imposto pela lei. Assim, tal como o juiz, ao qual ele é equiparado por força do art. 18 da Lei de Arbitragem, ao exercer a função jurisdicional – embora de natureza privada –, o árbitro age como intérprete e aplicador do direito brasileiro, com o mesmo compromisso de fidelidade ao ordenamento jurídico que se exige do juiz togado.

Uma vez definido pelas partes ou imposto pela lei que à arbitragem deverá ser aplicado o direito brasileiro, todas as dimensões desse deverão servir de norte para fundamentar a futura sentença arbitral. Estabelecida essa premissa, para delimitar a obrigação imposta ao árbitro cabe perquirir o que se deve entender por “direito brasileiro”.

Em uma perspectiva tradicional, o “direito” poderia ser identificado exclusivamente com o direito legislado, ou seja, com as normas positivadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo – leis, decretos, regulamentos e atos normativos em geral. Essa concepção, no entanto, não nos parece adequada.

O direito, enquanto fenômeno normativo, não se esgota no texto legislativo. Nesse sentido, a doutrina contemporânea aponta que o ordenamento jurídico é composto por normas de variadas naturezas e origens, incluindo os princípios jurídicos, os costumes, os precedentes e as súmulas judiciais. Essa pluralidade de fontes é uma característica estrutural dos sistemas jurídicos modernos, que demandam instrumentos de interpretação e integração para além da simples aplicação literal da lei. No atual sistema jurídico brasileiro essa afirmação ganha ainda mais força.

Afinal, conforme visto, o CPC de 2015 consolidou uma importante transformação no direito processual e no sistema normativo brasileiro ao estruturar um sistema de precedentes vinculantes, aproximando o sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente vinculado à *civil law*, dos sistemas da *common law*.

Assim, estabeleceu a possibilidade de o Poder Judiciário, na análise de casos concretos, editar normas gerais a serem seguidas em casos futuros que àquele se assemelhem, incorporando expressamente os precedentes judiciais como elementos do “ordenamento jurídico”. Em outras palavras, concedeu ao Poder Judiciário um poder normativo.

A esse respeito, preciosas são as lições de Márcio Bellocchi:

O juiz estatal, ao criar um precedente, faz com que uma regra individual (resultante da interpretação do direito brasileiro a um caso concreto) torne-se uma norma de caráter geral e abstrato, aplicável a todos – desde que a relação jurídica processual ou arbitral diga respeito a uma mesma questão jurídica.

O juiz, assim, cria uma norma. E essa norma possui exclusividade e relativo ineditismo, no espectro do ordenamento jurídico, pois, caso contrário, desnecessário seria tal precedente.⁴¹

Corroborando esse entendimento, o Enunciado n.º 380 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) é categórico ao afirmar que “a expressão ‘ordenamento jurídico’, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes”⁴².

Portanto, é necessário rever a concepção restritiva de “direito”, conforme pontuaram Fredie Didier Junior, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, ao discorrerem a respeito da necessidade de reconstrução do princípio da legalidade à luz da eficácia vinculante dos precedentes no direito brasileiro:

41 BELLOCCHI, *op. cit.*, p. 165.

42 FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado n. 380**. 2025. Disponível em: https://www.academia.edu/128585858/Rol_de_enunciados_e_repertorio_de_boas_praticas_do_FPPC. Acesso em: 21 mar. 2026.

O princípio da legalidade impõe que o juiz decida as questões em conformidade com o Direito. A referência à “legalidade” é metonímica: observar a dimensão material do princípio da legalidade é decidir em conformidade com o Direito, como ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes. O dever de integridade, decorrente do art. 926 do CPC, é, sobretudo, o dever de decidir em conformidade com o Direito.

O Direito não é apenas o legal (a Constituição, atos administrativos, precedentes judiciais e a própria jurisprudência são fontes do Direito), não é apenas o escrito (há normas implícitas, que não decorrem de textos normativos, assim como há o costume), nem é apenas o estatal (um negócio jurídico também é fonte do Direito).

O dever de observância de precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais, previsto em diversos dispositivos do CPC (art. 926, p. ex.), corrobora a necessidade de ressignificação do princípio da legalidade – precedentes também compõem o Direito e devem ser observados.⁴³

O posicionamento dos citados autores não se mostra isolado. Márcio Bellocchi também defende uma revisão do princípio da legalidade:

Com base em uma concepção, a nosso ver, ultrapassada, o princípio da legalidade significaria que os indivíduos só estariam sujeitos a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei *stricto sensu*, de modo que as posições adotadas neste ensaio poderiam ser interpretadas como violação ao mencionado princípio constitucional.

Contudo, pensamos não ser dessa forma que o princípio da legalidade deva ser compreendido, em vista do que hoje se entende por direito.

Como dissemos no tópico antecedente, ao termo direito deve-se atribuir um significado, uma interpretação, bastante abrangente. Ele não é, pura e simplesmente, a lei. Mais do que isso, o direito é resultado da almagama de elementos que são indissociáveis: a pauta de conduta dos indivíduos.

43 DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 481.

Na lição de Cláudia Lima Marques, ao prefaciар a obra de Ricardo Luiz Lorenzetti. “A experiência jurídica não se esgota na lei. Cada vez mais, a exata apreensão sobre o que é direito depende de uma profunda compreensão da jurisprudência (law in action) e da doutrina (law in books), representativa da elaboração científica e daquilo que é jurídico”.

O princípio da legalidade, em sua literalidade, é aquele segundo o qual as pessoas têm o direito de saber como devem se comportar, como devem planejar as suas condutas. Isso porque a pauta de conduta que os indivíduos devem obedecer está previamente prevista. O princípio da legalidade deve trazer, senão, ao menos, garantir, a realização da segurança jurídica aos jurisdicionados.

E, a pauta de conduta – como visto anteriormente – não é somente a lei, mas decorre de um conjunto de elementos, pelo que, o princípio da legalidade deve ser entendido, atualmente, de uma forma muito mais ampla, a abranger todos esses elementos, quais sejam: a lei, a doutrina, a jurisprudência e, também, os precedentes vinculantes.⁴⁴

Dessa forma, por “direito brasileiro” deve-se entender não apenas as normas positivadas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Nas palavras de Bruno Lopes Megna, “a aplicação do direito brasileiro significa não só a aplicação das normas positivas, mas do Direito em toda a sua complexidade, conforme indicado no conceito de legalidade em sentido amplo”⁴⁵.

Assim, mostra-se correta a ideia de José Rogério Cruz e Tucci, de que, em se tratando de arbitragem que deva ser dirimida à luz do direito brasileiro, “todas as formas de direito, sem exceção, devem ser consideradas pelo julgador” de maneira que, “catalogados como fonte de direito, os precedentes não podem, pois, ser deliberadamente desprezados pelos árbitros”⁴⁶.

Se o ordenamento jurídico brasileiro – que as partes elegeram como norma de julgamento – abrange não apenas as leis, mas também os precedentes judiciais, então o árbitro está obrigado a aplicar esse ordenamento

44 BELLOCCHI, *op. cit.*, p. 137.

45 MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e Administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 212.

46 TUCCI, 2019, p. 47-48, *apud* THEODORO JÚNIOR; FIGUEIREDO, *op. cit.*, p. 393.

em sua integralidade, sem que lhe seja lícito eleger quais componentes do sistema jurídico pretende observar e quais pretende ignorar.

Portanto, nas arbitragens de direito, o dever de observar os precedentes não decorre de eventual hierarquia entre os árbitros e os Tribunais. Esse dever decorre da vinculação do árbitro às escolhas feitas pelas partes, no exercício da autonomia da vontade, ao delimitarem os seus poderes.

Conforme pontuado, os poderes do árbitro têm a exata extensão delimitada pela conjugação da vontade das partes com os limites impostos pela lei. Nas arbitragens de direito o árbitro está condicionado por limites claros, devendo julgar de acordo com o ordenamento jurídico, isto é, observando todo o sistema de direito. Assim, na medida em que os precedentes integram o ordenamento jurídico, o árbitro não pode deles se afastar, sob pena de estar atuando em desconformidade com os poderes que lhe foram conferidos.

Não se trata de ofensa à liberdade inerente à arbitragem, mas apenas do respeito dos limites que a própria lei e a vontade das partes impõem a essa. A decisão que deliberadamente deixa de aplicar os precedentes vinculantes é nula, na medida em que proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, que impõe a aplicação do direito brasileiro em sua integralidade.

Nesse ponto, precisas são as palavras de Bruno Megna e Marcelo Bonizzi:

Interessante notar que a hipótese não deixa de ser de vício de procedimento (*error in procedendo*), e não de erro no mérito do julgamento (*error in iudicando*): não se trata de errônea aplicação do direito, mas aplicação do direito errado. Assim, o reconhecimento da invalidade pelo Poder Judiciário implicará apenas a cassação da sentença ou capítulo da sentença viciado, mas não a revisão do conteúdo da decisão arbitral (§ 2º do art. 33 da Lei 9.307/1996).⁴⁷

47 MEGNA, Bruno Lopes; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Da arbitragem de direito no âmbito da administração pública. In: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 607-627. Disponível em: https://www.academia.edu/43579217/Arbitragem_de_direito_no_%C3%A2mbito_da_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica. Acesso em: 28 mar. 2026.

Ademais, a consagração da ideia de não submissão dos árbitros aos precedentes judiciais nas arbitragens regidas pelo direito brasileiro implicaria admitir a existência de dois direitos, um a que estão submetidas as partes que não litigam perante tribunais arbitrais e outro a que se sujeitariam as partes que têm acesso à jurisdição privada.

Esse quadro afrontaria, de modo inadmissível, a ideia de unidade ou de universalidade do direito. O direito é um só e deve ser aplicado de maneira uniforme, seja pela jurisdição estatal, seja pela jurisdição arbitral.

A arbitragem não deve ser um universo paralelo, no qual aquelas pautas que orientam o comportamento de todos não se aplicam e cada árbitro é livre para construir o direito como entender mais adequado. A lei deve valer para todos e, em respeito ao princípio da isonomia, de forma igual. Não se pode admitir que a lei tenha uma interpretação perante a jurisdição estatal e outra perante a jurisdição arbitral.

Um dos pilares do Estado Democrático de direito é o princípio segurança jurídica, que no direito brasileiro encontra assento constitucional (preâmbulo e artigo 5º, *caput* e inciso XXXV, da Constituição da República). Por meio do princípio da segurança jurídica se busca alcançar a paz social através da estabilidade das relações e previsibilidade dos efeitos jurídicos das condutas.

Nesse sentido, precisas são as palavras de Marina Mendes Evangelista e Osmar Mendes Paixão Côrtes, que lecionam que a segurança jurídica é implementada “mediante os seguintes instrumentos: a existência de normas e de parâmetros para os julgadores, bem como a presença da imutabilidade e previsibilidade para os jurisdicionados”⁴⁸. Portanto, é importante que os cidadãos saibam de antemão as consequências de seus atos, para que não venham a ser surpreendidos.

Essa previsibilidade, no entanto, caso se admitisse que os árbitros não estariam obrigados a observar os precedentes qualificados existentes, certamente restaria seriamente maculada, já que as consequências das condutas dependeriam, em última análise, da jurisdição que pudesse vir a analisá-las.

48 MENDES EVANGELISTA; MENDES PAIXÃO CÔRTEES, *op. cit.*, p. 621.

Porém, para pautar sua conduta ou mesmo avaliar o cenário de uma potencial demanda, o cidadão não deve precisar analisar a jurisdição a que estará submetido em caso de litígio, mas apenas o direito, que deve ser uno.

Nesse sentido, pertinentes são as palavras de Ana Tereza Basilio, que, apesar de reconhecer as diferenças entre o sistema processual civil e o sistema arbitral, aponta a importância de respeito por esse dos precedentes qualificados.

Mas, a despeito da diferença dos institutos, consistiria em manifesta patologia sistêmica admitir-se a possibilidade, de um lado, de o juiz em uma demanda judicial estar vinculado ao precedente e, de outro, o árbitro em processo arbitral não, com fundamento nos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sustentar o contrário seria admitir uma verdadeira cisão no Direito brasileiro, discrepante sobre temas idênticos de mérito, a depender de quem vai julgar o caso (um árbitro ou um juiz), o que acabaria por gerar indesejável insegurança e tornar o instituto da arbitragem desacreditado. Com base, pois, na prevalência do princípio da segurança jurídica e na integridade do sistema, deve-se concluir pela vinculação dos árbitros a todas as espécies de precedentes judiciais sobre temas de direito material, aos quais o legislador atribuiu eficácia vinculativa, tal como previsto no art. 927 do novo Código de Processo Civil, inclusive nos “acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Afinal, uma vez proferida decisão vinculante sobre tema de direito substantivo, esse comando passa a ter status normativo e gera para os jurisdicionados a expectativa de que o seu comando vai nortear a solução de litígios sobre o mesmo tema.⁴⁹

49 BASILIO, Ana Tereza. A arbitragem e a sua controversa vinculação aos precedentes do novo Código de Processo Civil. *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 217, 2018. Disponível em: <https://editorajc.com.br/edicao/217/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

Ao discorrerem sobre o equívoco da afirmação no sentido de que a arbitragem não se submeteria *prima facie* à jurisdição constitucional, Georges Abboud e Rafael Valim fazem alerta perfeitamente aplicável à hipótese ora em tela.

O erro é a possibilidade de se degenerar a arbitragem num instrumento para veicular pretensões que sabidamente seriam rechaçadas na jurisdição estatal, tornando-a uma espécie de *locus* em que se aplica um Direito paralelo ao Direito.

Utilizando-se a terminologia de Michael Stolleis, *a arbitragem não pode ser um modelo de Direito para produzir um não Direito*. [...].⁵⁰

Esse raciocínio se mostra ainda mais preciso quando envolvida a Administração Pública.

Afinal, caso o entendimento contrário ao dever do árbitro de observar os precedentes prevalecesse, a Administração correria o risco de orientar sua conduta com base em precedentes qualificados, como seria de se esperar, uma vez que esses integram o ordenamento jurídico e, mais do que isso, alguns deles expressamente preveem o seu efeito vinculante perante a Administração Pública, a exemplo das súmulas vinculantes, e ainda assim vir a sucumbir em demandas propostas perante a jurisdição arbitral.

Nesse ponto, precisas são as palavras de Bruno Megna e Marcelo Bonizzi:

[...] a premissa que rege o tema aqui tratado é a de que a obrigatoriedade de observância de direito decorre do próprio sistema constitucional brasileiro, logo, independe de previsões legislativas expressas e, principalmente, se sobrepõe a qualquer ato, normativo ou contratual, inferior à Constituição.

Assim, a juridicidade - assim compreendida como a observância de todo o Direito, não só o positivado, mas também o extraído dos seus princípios informadores e métodos próprios de interpretação - constitui uma

50 ABBOUD, Georges.; VALIM, Rafael. Aspectos do controle constitucional de procedimentos arbitrais. In: VALIM, Rafael; WARDE, Walfrido (orgs.). **Direito Público e arbitragem: os desafios emergentes da resolução privada de conflitos com o Estado**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 205.

“cláusula ex lege” que estará presente em todas e quaisquer arbitragens com a Administração Pública, seja por força da previsão expressa da lei (artigo 2º, § 3º da Lei 9.307/1996), seja por força lógica do sistema constitucional (deduzido especialmente da regra da legalidade prevista no artigo 37, caput da Constituição Federal). Trata-se de um “objeto jurídico ex lege” do negócio jurídico processual-administrativo que constitui a convenção de arbitragem celebrada pela Administração Pública e, por assim ser, independe de sua previsão expressa.⁵¹

Por certo essa seria uma realidade totalmente contrária não apenas ao princípio da segurança jurídica, mas também à própria unidade do direito. Logo, o respeito aos precedentes se mostra fundamental para garantir a segurança jurídica, a igualdade entre os jurisdicionados, a coerência do sistema jurídico, a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade das relações sociais. É preciso, contudo, distinguir a questão material da questão processual.

A flexibilidade procedimental é uma característica típica da arbitragem, conforme aponta Guilherme Setoguti.

Característica inerente à arbitragem e frequentemente apontada como uma de suas principais vantagens, a flexibilidade procedimental contempla dois aspectos ou vertentes. O primeiro consiste na liberdade de disciplinar o procedimento que se concede às partes e, subsidiariamente, aos árbitros, ao órgão arbitral (LARb, art. 21, *caput*) e, até mesmo, ao juiz estatal, na hipótese do art. 7º da LARb (ação judicial para instauração da arbitragem). O segundo aspecto, por sua vez, consiste na possibilidade de adaptação (modificação e flexibilização), no curso da arbitragem, das regras procedimentais anteriormente eleitas.⁵²

Assim, na arbitragem de direito, a vinculação do árbitro ao direito definido pelas partes ou imposto pela lei diz respeito à análise do mérito do litígio que lhe foi submetido, e não ao procedimento a ser adotado na condução da disputa.

51 MEGNA; BONIZZZI, *op. cit.*, p. 609.

52 PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 166.

A vinculação do árbitro à legislação processual desnaturaria um dos traços característicos da arbitragem, que é a flexibilidade procedimental, que permite às partes escolher as regras de procedimento que sejam adequadas ao perfil da disputa

Assim, conforme leciona Ana Tereza Basilio, “decisões vinculantes relativas às normas adjetivas ou formais só poderão incidir em demandas submetidas ao Poder Judiciário e ao processo judicial, cujo rito não é compatível com a arbitragem e a liberdade de escolha dos litigantes em processo arbitral”⁵³.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou examinar, a partir das balizas normativas do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina especializada, em que medida os precedentes qualificados formados pelo Poder Judiciário vinculam os árbitros nas arbitragens instauradas no Brasil e se essa vinculação se mostraria compatível com a liberdade inerente à arbitragem.

Conforme visto, o sistema brasileiro de precedentes judiciais consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 não representa uma ruptura abrupta com a tradição da *civil law*, mas o ápice de um movimento de aproximação progressiva com elementos típicos dos sistemas da *common law*, iniciado desde a década de 1990. Esse movimento resultou em um modelo híbrido que, embora inspirado na lógica do *stare decisis*, possui características próprias: os chamados precedentes qualificados já nascem dotados de efeito vinculante por expressão do próprio ordenamento, independentemente da construção a posteriori que caracteriza os precedentes no *common law*. Esses precedentes passam a compor o próprio ordenamento jurídico, assumindo função normativa e convertendo-se em fonte primária do Direito.

A arbitragem, no ordenamento jurídico brasileiro, não constitui mero equivalente jurisdicional, mas verdadeira jurisdição exercida por particulares com autorização estatal. O árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18 da Lei nº 9.307/1996), e a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo título executivo judicial.

⁵³ BASILIO, *op. cit.*

Essa equiparação, porém, não é absoluta, visto que o legislador delimitou o campo da arbitrabilidade objetiva aos direitos patrimoniais disponíveis e permitiu que as partes impusessem limites aos poderes do árbitro, estipulando o procedimento a ser adotado e os critérios de julgamento a serem observados. Outrossim, de modo ainda mais restritivo, quando a Administração Pública é parte, vedou o julgamento por equidade e eliminou a liberdade de escolha do direito aplicável, submetendo o árbitro, obrigatoriamente, ao direito brasileiro em toda a sua extensão.

A interface entre os dois sistemas – o sistema de precedentes judiciais e o sistema arbitral – revela que, nas arbitragens de direito, quando aplicável o direito brasileiro, o árbitro está vinculado aos precedentes qualificados produzidos pelo Poder Judiciário.

Essa vinculação não decorre de qualquer relação hierárquica entre o árbitro e os tribunais estatais, tampouco da aplicação do CPC à arbitragem, mas sim dos limites que lhe foram impostos pelas partes ou pela lei e da própria natureza do direito que lhe incumbe aplicar. Conforme pontua José Rogério Cruz e Tucci, *“a liberdade da decisão do árbitro encontra ainda limite no que se refere ao direito que rege a arbitragem. O árbitro deve examinar o thema decidendum e proferir sentença, sob pena de nulidade, à luz da legislação escolhida pelas partes”*⁵⁴.

Afinal, estando obrigado a julgar em conformidade com o direito brasileiro, o árbitro deve considerar o direito brasileiro em sua integralidade. O conceito de direito, para fins dessa obrigação, é necessariamente amplo, abrangendo não apenas a legislação positivada, mas também os precedentes judiciais qualificados, que integram o ordenamento jurídico.

A decisão que deliberadamente deixa de aplicar os precedentes vinculantes é nula, na medida em que proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, que impõe a aplicação do direito brasileiro em sua integralidade.

Admitir que os árbitros não estejam sujeitos aos precedentes vinculantes implicaria, na prática, a existência de dois direitos distintos dentro de um

54 TUCCL, José Rogério Cruz e. Liberdade do árbitro é limitada pelo princípio da congruência. *Consultor Jurídico*, 2 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-02/paradoxo-corte-liberdade-arbitro-limitada-principio-congruencia/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

mesmo ordenamento: um a que se submetem os jurisdicionados perante a justiça estatal e outro a que se sujeitariam aqueles que recorrem à jurisdição privada. Essa cisão seria incompatível com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da unidade do direito, além de comprometer a própria credibilidade da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos. O direito é uno e deve ser aplicado de maneira uniforme, seja pela jurisdição estatal, seja pela jurisdição arbitral.

Esse argumento adquire contornos ainda mais nítidos quando se tem em vista a posição da Administração Pública na arbitragem. Submetida ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a Administração orienta sua conduta com base no ordenamento jurídico em sua integralidade, o que inclui os precedentes vinculantes. Seria, portanto, um contrassenso permitir que, nas arbitragens em que a Administração Pública é parte, os árbitros possam desconsiderar tais precedentes, expondo o ente público ao risco de sucumbir em demandas que, perante a jurisdição estatal, seriam resolvidas em seu favor.

Esse entendimento não enfraquece a autonomia da arbitragem, mas a fortalece, na medida em que assegura a coerência, a integridade e a legitimidade do sistema jurídico como um todo. A arbitragem deve ser, como sempre foi, um instrumento de solução eficiente e especializada de conflitos – mas não um espaço de aplicação de um direito paralelo ao Direito.

Por fim, cumpre sublinhar, no entanto, que a vinculação do árbitro aos precedentes qualificados diz respeito à análise do mérito do litígio que lhe foi submetido, não ao procedimento a ser adotado na condução da disputa. O árbitro está adstrito ao conteúdo normativo fixado pelos precedentes ao apreciar o mérito da controvérsia, mas preserva plena autonomia para conduzir o procedimento arbitral segundo as regras livremente estipuladas pelas partes. A flexibilidade procedimental, traço distintivo e um dos maiores atrativos da arbitragem, permanece intocada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; VALIM, Rafael. Aspectos do controle constitucional de procedimentos arbitrais. In: VALIM, Rafael; WARDE, Walfrido (org.). **Direito Público e arbitragem: os desafios emergentes da resolução privada de conflitos com o Estado**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ALMEIDA, Cassio Drummond Mendes. **Estudo sobre a eficiência do sistema brasileiro de precedentes**. 2026. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2026.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 288-290.

AMORIM, Karina Albuquerque Aragão de; ORTELI JÚNIOR, Roberto Batista. Sistemas de Superação de precedentes e seus efeitos. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetidas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília, DF: ENFAM, 2016. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-selo-enfam/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

ANAISSE, Paulo César Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o *stare decisis* nacional. *In*: LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coords.). **O sistema de precedentes brasileiros: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: ENFAM, 2022.

BASILIO, Ana Tereza. A arbitragem e a sua controversa vinculação aos precedentes do novo Código de Processo Civil. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 217, 2018. Disponível em: <https://editorajc.com.br/edicao/217/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem:** mediação, conciliação: e resolução CNJ 125/2010. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 441 et seq.

FERNANDES, Ingrid Chipitelli; CARMO, Jéssica Lima Brasil. Sistema de precedentes brasileiro em três atos: sistemas de *common law* e *civil law*, formação do modelo atual, graus de vinculatividade e conceitos imprescindíveis. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 222-236, out./dez. 2022.

FIGUEIRA JUNIOR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado n. 380**. 2025. Disponível em: https://www.academia.edu/128585858/Rol_de_enunciados_e_repertório_de_boas_práticas_do_FPPC. Acesso em: 21 mar. 2026.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. São Paulo: RT, 2014.

MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e Administração Pública. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (coords.). **Arbitragem: Estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.74 et seq.

MATOS, Juliana Guedes. O sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil e o conflito entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e independência funcional do juiz. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/issue/view/3>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e Administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MEGNA, Bruno Lopes; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Da arbitragem de direito no âmbito da administração pública. *In*: YARSHELL, F. L. **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 607-627.

MENDES EVANGELISTA, Marina; MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, Osmar. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. A escolha de regras de Direito em arbitragem. *In*: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coords.). **Arbitragem: Temas contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 221-235.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. A sentença arbitral e os precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 337, ano 48, p. 389-416, mar. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Liberdade do árbitro é limitada pelo princípio da congruência. **Consultor Jurídico**, 2 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-02/paradoxo-corte-liberdade-arbitro-limitada-principio-congruencia/>. Acesso em: 23 mar. 2026.